

Fernanda Maria Dias de Araújo Lima
Organizadora

Humanização do Direito: Novas Perspectivas

Letra Legal
EDITORA

Conselho Editorial
Eduardo Pimenta
Elida Séguin
Haradja Leite Torrens
Luiz Antônio Bogo Chies
Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Salette Maria Polita Maccalóz
Willis Santiago Guerra Filho

© 2006 by Fernanda M. Dias Araújo Lima

Respeite o direito autoral.
É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime.
A Editora não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta obra.

ISBN 85-98424-36-6

Todos os direitos desta edição estão reservados à
Editora Letra Legal
CNPJ 06.132.664/0001-90
Rua Sete de Setembro, 55 sala 305
Telefone (21) 2507-3334
Fax (5521) 3852-1902
CEP 20050-004 – Rio de Janeiro, RJ
Brasil

www.letralegal.com.br
letralegal@letralegal.com.br

Impresso no Brasil
2006

Apresentação	11
Dano moral coletivo: uma nova realidade jurídica.....	17
<i>Alfredo Emanuel Farias de Oliveira</i>	
A linguagem do Direito: perspectivas humanizadoras.....	25
<i>Ângela de Castro Abi-Sáber, Maria Carolina Ferreira Reis e Rosely Tavares Alves</i>	
A construção da cidadania e a cultura da violência no Brasil da redemocratização – Desafios para o século XXI	39
<i>Carla Cristina Campos Ribeiro de Moura</i>	
Metodologia científica: repensando a função da pesquisa jurídica.....	55
<i>Caroline Hoffmann e Carla Cruz</i>	
Inversão do ônus da prova: facilitação da defesa do consumidor	63
<i>Cyntia Botelho Valle</i>	
Conciliação, Mediação e Arbitragem: mecanismos alternativos de solução de controvérsias.....	75
<i>Fernanda Lima</i>	
O mundo da vida encarcerada.....	89
<i>Flávia de Abreu Oliveira</i>	
A vítima criminalizada.....	105
<i>Liciane Faria Traverso Gonçalves e Cristiane Martins Duarte</i>	
O poder-dever familiar quanto aos filhos sob a égide do Direito brasileiro: construção jurídica e novos valores sociais	115
<i>Luciana Cristina de Souza</i>	
A efetividade do processo e sua compatibilidade com a Constituição Federal	127
<i>Mário Miranda de Oliveira</i>	

Fundamento e prática da lei de arbitragem no direito do estado democrático.....	139
<i>Paulo Lima Fonseca</i>	
Intervenção do Estado na vida privada e a constitucionalização dos direitos da personalidade.....	151
<i>Renata Dias de Araújo Lima e Bruno César Fonseca</i>	
Conselho de Segurança das Nações Unidas, expansão ou extinção?	165
<i>Rogério Farinha Silva Nunes Baeta</i>	
Eutanásia: direito ou garantia.....	175
<i>Sabrina Alves Zamboni</i>	
Desconstruindo o conflito que constrói.....	191
<i>Rosane Vaz Fagundes</i>	
Sociedade civil, democracia e justiça: uma reflexão sobre o movimento pela lei de combate à corrupção eleitoral.....	199
<i>Sandro Cerveira</i>	
Instituição das Promotorias de Justiça Distritais: uma alternativa para agilização da Justiça.....	207
<i>Sebastião Francisco</i>	
A Agência Nacional contra crimes na Internet	217
<i>Uirá Endy Ribeiro</i>	

Eutanásia: direito ou garantia

Sabrina Alves Zamboni*

Introdução

Diante das adversidades, tem-se a Eutanásia repleta de interpretações, conceitos, significados distintos, o que vem gerando um problema que, em vez de auxiliar, acaba por confundir e persuadir a todos.

Trata-se de um assunto interdisciplinar. Assim, a discussão não se limita ao aspecto jurídico e médico, mas abrange valores socioculturais e religiosos, sendo debatido desde a antiguidade, prosseguindo ao longo da história.

O termo eutanásia vem do grego, sendo sua construção semântica dividida em "Eu", que significa boa, e "Thanatos", que significa morte, podendo assim ser traduzida como "boa morte" ou "morte apropriada", piedosa, caridosa etc. O termo foi proposto pela primeira vez na atualidade por Francis Bacon, em 1623, em sua obra *Historia vitae et mortis*, como sendo o "tratamento adequado às doenças incuráveis".

O presente artigo visa esclarecer e conceituar os leitores das diversas formas de eutanásia e dos impactos que causa na sociedade, considerando a cultura, os valores éticos e religiosos, assim como a legislação pertinente, objetivando a conscientização da sociedade quanto à sua legalização, resgatando os valores primordiais do homem, como a vida, que há muito vem sendo tratada como propriedade do homem e não como dádiva do Criador.

Evolução histórica e direito comparado

Há conhecimento da prática da eutanásia desde tempos remotos, onde a civilização oriental já a praticava como parte de sua cultura. Os samurais, nas lutas contra os aliados, ao feri-los ou capturá-los, concediam, por graça ou misericórdia, que os mesmos dessem fim à sua própria vida ou consentissem que um aliado seu

* Advogada. Professora de Teoria Geral do estado e de Direito Constitucional da Universidade Salgado de Oliveira – Universo-BH. Especialista em Administração Estratégica (MBA Profissional) pela Universidade de Ciências Gerenciais. Especializanda em Conciliação, Mediação e Arbitragem: Formas alternativas de solução de conflitos (em curso) pela Universidade Salgado de Oliveira.

o fizesse. Também na Índia os doentes incuráveis eram levados até à beira do rio Ganges, onde tinham as suas narinas e a boca obstruídas com barro, sendo atirados ao rio para morrerem.

Já em nosso mundo ocidental, a primeira eutanásia de que se teve conhecimento consta da própria Bíblia, onde, no Antigo Testamento, o Rei Saul, gravemente ferido na guerra contra os Filisteus, pediu ao amalequita que o matasse para não sofrer e, ao mesmo tempo, não cair nas mãos inimigas.

Contudo, a discussão acerca dos valores sociais, culturais e religiosos envolvidos na questão da eutanásia vem desde a Grécia Antiga. Platão, Sócrates e Epícuro defendiam a idéia de que o sofrimento resultante de uma doença dolorosa justifica a sua morte. Já Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, ao contrário, condenavam, inclusive, o suicídio.

Assim, diversos povos, como os celtas, tinham por hábito que os filhos matassem os seus pais quando estes estivessem velhos e doentes.

Em Esparta, as crianças, ao nascerem, eram examinadas por membros do Senado, para determinarem se as mesmas eram fracas ou portadoras de deficiência física, ou se tinham robustez necessária a um bom militar. Quanto às primeiras, praticavam a eutanásia eugênica, ou seja, eliminação da vida com o objetivo de preservar a raça humana de graves problemas biológicos; as robustas eram confiadas aos cuidados maternos até aos sete anos de idade, retornando ao poder do Senado.

Estas discussões não ficaram apenas restritas à Grécia, pois Cleópatra VII criou no Egito uma "Academia" para estudar formas de morte menos dolorosas.

Nos circos romanos, os Imperadores autorizavam a execução da eutanásia nos gladiadores mortalmente feridos nos combates, abreviando os sofrimentos dos mesmos por compaixão real.

Os índios brasileiros abandonavam à sorte os filhos com doenças incuráveis e os pais velhos incapazes de trabalhar.

A discussão sobre o tema prosseguiu ao longo da história da humanidade com a participação de Lutero, Thomas Morus, David Hume, Karl Marx e Schopenhauer.

No século passado, o seu apogeu foi em 1895, na então Prússia, quando, durante a discussão do seu plano nacional de saúde, foi proposto que o Estado devesse prover os meios para a realização da eutanásia em pessoas que se tornaram incompetentes para solicitá-la.

No século XX, esta discussão torna-se acirrada e inquietante dentre as décadas de 20 e 40. O número de relatos de situações que

foram caracterizadas como eutanásia pela imprensa, neste período, foi enorme. No Brasil, inúmeras teses foram desenvolvidas neste assunto entre 1914 e 1935. Na Europa, especialmente, muito se falou de eutanásia, associando-a à eugenia. Esta proposta buscava justificar a eliminação de deficientes, pacientes terminais e portadores de doenças consideradas indesejáveis. Nestes casos, a eutanásia era, na realidade, um instrumento de "higienização social", com finalidade de buscar a perfeição ou o aprimoramento de uma raça, nada tendo a ver com compaixão, piedade ou direito de terminar com a própria vida.

Assim, durante a segunda Guerra Mundial, em 1939, Hitler ordena a morte de todos os velhos, deficientes físicos e mentais internados em hospitais e manicômios; alegando a necessidade daqueles estabelecimentos hospitalares para o alojamento dos soldados feridos na guerra. Hitler ainda ordena a supressão dos judeus por meio de câmara de gás, o que se tornou o maior genocídio de toda a história.

Em 1931, na Inglaterra, é proposta uma lei para legalização da Eutanásia Voluntária, que foi discutida até 1936, quando a Câmara dos Lordes a rejeitou. Esta sua proposta serviu, posteriormente, de base para o modelo holandês.

Em 1934, o Uruguai inclui a possibilidade da eutanásia em seu Código Penal, por intermédio da possibilidade do "homicídio piedoso". Nestas circunstâncias, a prática da eutanásia não condenaria o seu agente.

A Igreja Católica, em 1956, posicionou-se de forma contrária à eutanásia por ser contra a "lei de Deus". Todavia, o Papa Pio XII, em 1957, aceitou a possibilidade de que a vida possa ser encurtada como efeito secundário à utilização de drogas para diminuir o sofrimento de pacientes com dores insuportáveis.

Já em 1968, a Associação Mundial de Medicina adotou uma resolução contrária à eutanásia.

Em 1980, o Vaticano divulgou uma Declaração sobre Eutanásia, onde existe a proposta do duplo efeito, sendo que nesta a intenção é de diminuir a dor, porém, o efeito pode ser a morte do paciente. Não condenou também a descontinuação de tratamento considerado fútil.

Em 1991, houve uma tentativa frustrada de introduzir a eutanásia no código civil da Califórnia/EUA. Não obstante, em maio de 1997, a Corte Constitucional estabeleceu que "ninguém pode ser responsabilizado criminalmente por tirar a vida de um paciente terminal que tenha dado seu claro consentimento".

Os territórios do Norte da Austrália, em 1996, aprovaram lei que possibilita formalmente a eutanásia. Meses após, quando qua-

tro mortes já haviam sido provocadas, esta lei foi revogada, impossibilitando a realização da eutanásia.

Em 1996, foi proposto um projeto de lei no Senado federal – Projeto de lei 125/96 – instituindo a possibilidade de realização de procedimentos de eutanásia no Brasil. A sua avaliação nas comissões especializadas não prosperou.

Em outubro de 1997, o Estado de Oregon, nos Estados Unidos, legalizou o suicídio assistido, que foi interpretado erroneamente por muitas pessoas e meios de comunicação como autorização da prática da eutanásia, causando repercussão mundial.

A legalização nos Países Baixos foi aprovada em 10 de abril de 2001, entrando em vigor em abril de 2002. A repercussão desta lei foi muito grande, com posicionamento do Vaticano afirmando que a mesma atenta contra a dignidade humana.

Em abril de 2005, o Parlamento francês rejeitou a legalização da eutanásia mas admitiu a interrupção de tratamentos "não razoáveis" para manter a vida. O texto aprovado pelo Senado prevê que uma pessoa em fase terminal pode decidir "limitar ou interromper seu tratamento" e autoriza a administração de drogas contra a dor passíveis de acelerar a morte.

Conceito e classificação dos tipos de Eutanásia

Eutanásia é a morte serena sem sofrimento, prática pela qual se busca abreviar, sem dor ou sofrimento, a vida de um paciente que sofre de doença reconhecidamente incurável ou muito penosa; pode esta morte ser provocada por ação ou por omissão, isto é, não-realização de uma ação que teria indicação terapêutica naquela circunstância.

Temos ainda que, na atualidade, a eutanásia está relacionada à condição digna de vida do indivíduo. Portanto, não se a trata mais com relação apenas aos doentes em estados terminais, podendo ser conceituada como morte provocada por compaixão ou piedade pela pessoa que sofre.

Atualmente, a eutanásia pode ser classificada de várias formas, de acordo com o critério considerado. Assim, quanto ao tipo de ação, a eutanásia pode ser ativa, passiva e de duplo efeito.

Eutanásia ativa é o ato deliberado de provocar a morte sem sofrimento do paciente, por fins misericordiosos. Implica ação para a consumação do ato.

Eutanásia passiva ou indireta ocorre quando a morte do paciente, dentro de uma situação de terminalidade, é ocasionada por não

se iniciar uma ação médica ou pela interrupção de uma medida extraordinária, com o objetivo de diminuir o sofrimento.

Eutanásia de duplo efeito ocorre quando a morte é acelerada como uma consequência indireta das ações médicas que são executadas visando o alívio do sofrimento de um paciente terminal.

Quanto ao consentimento do paciente, a eutanásia pode ser voluntária, involuntária e não-voluntária.

Eutanásia voluntária, quando a morte é provocada atendendo a uma vontade do paciente.

Eutanásia involuntária, quando a morte é provocada contra a vontade do paciente.

Eutanásia não-voluntária, quando a morte é provocada sem que o paciente tivesse manifestado sua posição em relação a ela.

Esta classificação, quanto ao consentimento, visa estabelecer, em última análise, a responsabilidade do agente.

Historicamente, a palavra eutanásia admitiu vários significados, dentre eles a *eutanásia súbita*, aquela que procede pela morte repentina; *eutanásia natural*, a morte natural ou senil, resultante do processo natural e progressivo do envelhecimento; *eutanásia teológica*, em que a morte ocorre em estado de graça; *eutanásia estoica*, morte obtida com a exaltação das virtudes do estoicismo; *eutanásia terapêutica*, faculdade dada aos médicos para propiciar uma morte suave aos enfermos incuráveis e com dor; *eutanásia eugênica e econômica*, supressão de todos os seres degenerados ou inúteis; e *eutanásia legal* sendo a morte proveniente de procedimentos regulamentados ou consentidos pela lei.

Por fim, temos a *eutanásia animal*, que tem se revestido, cada vez mais, de aspectos éticos. Neste caso, a eutanásia é realizada quando não existem meios de manter um animal sem sofrimento, ou seja, quando clinicamente não há como mantê-lo vivo ou faltam condições locais para realizar tratamento clínico ou cirúrgico. É admitida ainda na hipótese de o proprietário não ter recursos financeiros para realizar o tratamento ou se não há interesse em gastar alta soma num animal que não dará retorno. O veterinário, além de adotar método indolor, deve considerar a afetividade que existe entre o proprietário e seu animal antes de recomendar a eutanásia.

Terminologias relacionadas à eutanásia

Outros termos que se relacionam a este assunto tão polêmico surgiram para tentar esclarecer as diversas interpretações. Sendo assim, teremos a Distanásia, a Ortotanásia e o suicídio assistido.

Distanásia, do grego "dis", mal, algo mal feito, e "thanatos", morte, é, etimologicamente, o contrário da eutanásia. Consiste em atrasar o mais possível o momento da morte, usando todos os meios, proporcionados ou não, ainda que não haja esperança alguma de cura e ainda que isso signifique infringir ao paciente sofrimentos adicionais que, obviamente, não conseguirão afastar a inevitável morte, mas apenas atrasá-la horas ou dias em condições deploráveis para o enfermo. Neste caso, tanto a eutanásia quanto a distanásia são tidas como eticamente inadequadas.

Ortotanásia, também conhecida por eutanásia passiva, é considerada como a abordagem adequada diante de um paciente que está morrendo. A ortotanásia pode ser associada aos cuidados paliativos adequados prestados aos pacientes nos momentos finais de suas vidas, ou seja, equivale à interrupção ou não-iniciação de tratamento com medidas extraordinárias, as quais não irão propiciar a melhora do paciente e nem minimizar o seu sofrimento.

Suicídio assistido ocorre quando uma pessoa ajuda outra, por qualquer meios, a se matar. Por exemplo, quando um médico prescreve um veneno que é ministrado pelo próprio paciente.

A eutanásia no Código Penal brasileiro

Sendo o tema abordado a eutanásia, pede-se permissão ao leitor para abrimos parênteses e abordarmos um outro assunto que, ao final, será ligado ao direito à vida, visto que há dependência, em se tratando da eutanásia. Trata-se do direito à integridade da pessoa humana e sua tutela. Sendo, assim, trataremos do direito da personalidade.

Os direitos da personalidade são os direitos inerentes à pessoa humana, os quais são exercidos sobre si mesmo, tendo como objeto a própria pessoa e seus atributos físicos e morais. Por serem intrínsecos à pessoa, possuem como características a inviolabilidade, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade e a imprescritibilidade. Dentre eles, o direito à vida, à integridade física e à saúde.

A integridade física pode ser definida como um "modo de ser físico da pessoa, perceptível mediante os sentidos". É direito essencial da pessoa, por ser este um direito de personalidade que consiste no direito que cada um tem de não ter seu corpo atingido por atos ou fatos alheios.

O direito à vida diz respeito à própria existência do indivíduo. É consagrado em nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, garantido desde a concepção, prosseguindo-se com a formação da sua identidade até mudar de qualidade, onde deixa de ser vida

para ser morte. Constitui a fonte primária de todos os bens jurídicos. Sendo assim, a integridade física ou moral e a saúde perdem seu objetivo se não houver vida. A vida é o princípio necessário à integridade e aos demais direitos de personalidade. Não há que se falar em integridade física ou em saúde se não há vida. Não há como se falar em dignidade humana sem primar pela própria vida.

Quanto à natureza do direito em pauta, integridade física, muito se discutiu, chegou-se mesmo a dizer que esse direito constituiria um direito de propriedade. Ultimamente, este ponto de vista não vem encontrando apoio entre os autores, que não mais aceitam a idéia de que cada um de nós seja titular de direito de propriedade sobre o próprio corpo. Um dos principais argumentos dos opositores à teoria da propriedade sobre o próprio corpo está no fato de que o proprietário de uma coisa tem poder amplo de disposição sobre a mesma. Assim, na qualidade de proprietário de seu corpo, teria o indivíduo amplo poder de disposição sobre ele, podendo mutilá-lo ou destruí-lo, estando também, conseqüentemente, autorizada a extrema diminuição permanente da integridade física que se traduziria na perda da própria vida. Estaria, desse modo, autorizado o suicídio e também a eutanásia. Não se confunda, pois, o direito à integridade física com o poder de disposição que o proprietário possui em relação à coisa que lhe pertence, objeto de seu direito. Não possui o indivíduo, em relação ao próprio corpo, a disponibilidade que possuiria em relação a um bem de sua propriedade.

Lembra-se ainda que, ao contrário do direito à vida, que é um direito indisponível, o direito à integridade física do homem pode, dentro de certos limites, ser disponível, apesar de ser um direito absoluto. Obviamente, desde que essa disponibilidade não resulte em diminuição permanente na integridade física ou que não seja contrária à lei e aos bons costumes. Assim, existem atos ilícitos em relação ao tema. Esses atos ilícitos dizem sempre respeito ao corpo vivo, não se aplicando ao corpo morto; dentre eles, constituindo atentado à integridade física do indivíduo, estão os contratos que permitem a eutanásia.

Assim, verifica-se o conflito entre o direito à vida e o direito à integridade física no que concerne à eutanásia, ficando clara a importância da vida como bem maior. Logo, mesmo que o indivíduo enfermo em estado terminal decida, conscientemente, pela eutanásia, diante do exposto, percebemos que o ato será ilícito perante o nosso Direito.

Hoje, no Brasil, todo tipo de eutanásia é crime, podendo-se caracterizar o ilícito penal de várias formas, como, por exemplo,

caso um terceiro, médico ou familiar do doente terminal lhe dê a morte: estaremos diante do homicídio, que, eventualmente teria tratamento penal privilegiado, atenuando-se a pena pelo relevante valor moral que motivou o agente. Assim, o juiz poderia reduzir a pena de um sexto a um terço (§ 1º do artigo 121 Código Penal). Esse homicídio, mesmo privilegiado, não leva em conta se houve ou não consentimento da vítima para descaracterizar o crime, aliás, mesmo em havendo tal consentimento, se haveria de desconfiar sobre sua lucidez e independência para decidir sobre a própria vida.

Outra forma de crime eutanásico ocorre quando o terceiro auxilia o doente para que este cause a própria morte. Trata-se da modalidade criminosa do auxílio ao suicídio (artigo 122 do Código Penal), pois pune-se alguém que estimulando, induzindo ou auxiliando, colabore para que o doente se mate. Neste exemplo, as formas de colaboração são as mais diversas, desde o fornecimento de uma arma até a colocação de equipamentos vitais ao alcance do doente, que, ao desligá-los, vem a falecer. Já a instigação e o induzimento, embora de prova difícil, poderão ser determinantes para que a eutanásia se consuma.

Logo, a única forma que a legislação atual brasileira não pune ocorre quando o doente, absolutamente sozinho, provoca a própria morte, por sua exclusiva iniciativa e vontade. Neste caso, nem mesmo a tentativa pode ser punida, uma vez que, se o agente quer se dar a pena máxima, de nada adiantaria lhe atribuir uma punição para que não reitere nessa conduta.

A eutanásia no Anteprojeto do Código Penal

A comissão de reforma do Código Penal Brasileiro enfrentou a questão da eutanásia, trazendo uma alternativa que merece análise. Vejamos o que diz o projeto:

Eutanásia § 3º do artigo 121. Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados: Pena reclusão, de dois a cinco anos. **Exclusão de ilicitude § 4º.** Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada

por dois médicos a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Estes dispositivos revelaram que a tendência da comissão é manter criminalizada a eutanásia, excetuando quando o agente deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, ou seja, ligado a aparelhos, desde que previamente atestada por dois médicos a morte como iminente e inevitável e haja consentimento do paciente ou de parentes.

Questiona-se o critério de morte iminente e inevitável, da irreversibilidade do estado do paciente, bem como da doença incurável, pois o que é incurável hoje poderá ter cura amanhã, o que é irreversível hoje poderá reverter amanhã, e o momento da morte, por mais iminente e inevitável, pode ser adiado indefinidamente, inclusive com melhora do estado de saúde por fatores que os médicos e a humanidade não têm condições de determinar.

Estas indagações têm que nos levar a refletir e pensar no perigo que enfrentariamos diante uma legalização, principalmente tratando-se da vida diante da imperfeição do homem.

Aspectos religiosos

A bioética surge como ramo da filosofia que enfoca as questões referentes à vida do homem, sendo a ética da vida, refletindo sobre questões surgidas com o progresso científico. Seus pensadores dizem que, assim como o aborto foi o tema do século XX, com liberalização em muitos países, a eutanásia certamente será a grande questão do século XXI. Assim, diante da dimensão que o assunto pretende tomar, os aspectos religiosos não podem deixar de ser analisados, sendo então abordada a visão da eutanásia nas quatro maiores religiões mundiais: *budismo, islamismo, judaísmo e cristianismo*.

A perspectiva budista em relação à eutanásia é: embora a vida seja preciosa, não é considerada divina, pois não existe a crença em um ser supremo ou deus criador. Pelos valores básicos do budismo, além da sabedoria e preocupação moral, que andam juntas, existe o valor básico da vida, que diz respeito não somente aos seres humanos, como é comum nas outras religiões mundiais, mas inclui também a vida animal e até mesmo os insetos. A crença no *Karma e renascimento* têm uma profunda influência na atitude budista em relação à natureza vivente, fazendo com que os budis-

tas não tenham uma separação entre vida humana e outras formas de vida.

Muitos budistas japoneses acreditam que a diminuição gradual do calor corporal deve ser sentida no processo do morrer e que apressar isso não é um fim de vida esperado. A resistência em apressar a morte diverge da imagem tradicional, que vê os seres humanos como unidades completamente integradas em mente e corpo, antes que distintas e separadas unidades de mente, corpo e espírito. Essa unidade continua após a morte e, assim, a remoção de um órgão do corpo quebra esta unidade espírito-corpo, o que explica porque as autópsias não são populares no Japão. Grande ênfase é dada ao estado de consciência e paz no momento da morte. Não existe uma oposição às eutanásias ativa e passiva, que podem ser aplicadas em determinadas circunstâncias para manter esta unidade corpo e espírito.

A posição islâmica em relação à eutanásia é a da concepção da vida humana como sagrada, aliada à "limitação drástica da autonomia da ação humana"; proíbe a eutanásia e o suicídio. Para eles, o médico é um soldado da vida. Os médicos não devem tomar medidas positivas para abreviar a vida do paciente. Todavia, se a vida não pode ser restaurada, é inútil manter uma pessoa em estado vegetativo, utilizando medidas heróicas.

A posição judaica em relação à eutanásia é contrária à sua prática, segundo a tradição legal hebraica. Defendem a idéia de que o médico serve como um meio de Deus para preservar a vida humana, sendo-lhe proibido arrogar-se a prerrogativa divina de decisão entre a vida e a morte de seus pacientes. Para eles, o conceito de santidade da vida humana significa que a vida não pode ser terminada ou abreviada, tendo como motivações a conveniência do paciente. Todavia, distingue entre o prolongamento da vida do paciente, que é obrigatório, e o prolongamento da agonia, que não o é. Se o médico está convencido de que seu paciente seja terminal e poderá morrer em três dias, pode suspender as manobras de prolongamento de vida. Em síntese, proíbem a eutanásia ativa, mas admitem deixar morrer um paciente em certas condições.

Quanto ao cristianismo, o documento mais completo de que dispomos é a Declaração sobre a Eutanásia, de 1980, da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé. Dela extraímos o que é mais significativo e interessante, o que a *Declaração* entende por eutanásia: "Por eutanásia, entendemos uma ação ou omissão que, por sua natureza ou nas intenções, provoca a morte a fim de eliminar toda a dor. A eutanásia situa-se, portanto, no nível das intenções e no nível dos métodos empregados". O documento condena dura-

mente a eutanásia como sendo uma violação da Lei Divina, uma ofensa à dignidade humana, um crime contra a vida e um atentado contra a humanidade. No que toca ao valor da vida humana, esta é vista como sendo "o fundamento de todos os bens, a fonte e a condição necessária de toda a atividade humana e de toda a convivência social".

A tradição católica defende que existe uma diferença moral entre, de um lado, não utilizar um tratamento num paciente terminal quando nada mais pode ser feito para reverter significativamente a progressiva deterioração de vida, e de outro, intervir diretamente para provocar a morte do paciente. Somente esta última ação é proibida.

Na perspectiva das outras tradições cristãs, encontramos os *Adventistas do Sétimo Dia* que, com relação à eutanásia ativa, não têm uma posição oficial. Já em relação à interrupção de tratamento, esta Igreja é a favor de um consenso informal favorável à eutanásia passiva. As *Igrejas Batistas* defendem o direito de o indivíduo tomar suas próprias decisões em relação às medidas ou aos tratamentos que prolongam a vida; isso deve ser fortalecido pela elaboração de instruções que deixem claro como o paciente quer ser tratado no final da vida. Condenam a eutanásia ativa como uma violação da santidade da vida. Os *Mormons – Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias* – atestam que, quando a morte é inevitável, ela deve ser vista como uma bênção e intencionalmente parte da existência eterna. Assim, não existe a obrigação de estender a vida mortal por meios não razoáveis. Já a pessoa que participa de uma prática eutanásica, deliberadamente causando a morte de outra que esteja sofrendo de uma condição ou doença terminal, viola os mandamentos de Deus. As *Igrejas Ortodoxas Orientais* acreditam que os meios mecânicos extraordinários podem deixar de ser utilizados, ou removidos, quando os sistemas orgânicos principais falharam e não existe razoável expectativa de recuperação. O bem-estar espiritual do paciente, em algumas instâncias, é garantido pela remoção dos mecanismos de suporte de vida. Estimula-se os cuidados paliativos e as instruções do paciente quanto ao final de vida. A eutanásia ativa constitui a ação deliberada de tirar a vida humana e, como tal, é condenada como assassinato. Para a *Igreja Episcopal*, não existe a obrigação moral de prolongar o morrer por meios extraordinários, a todo custo, se a pessoa está morrendo e não existe esperança de recuperação. Tais decisões cabem, em última instância, ao paciente ou seu procurador e podem ser expressas antecipadamente pelo paciente. É moralmente errado tirar intencionalmente a vida humana para aliviar

o sofrimento causado por uma doença incurável, incluindo uma dose letal de medicamento ou veneno, uso de armas letais, atos homicidas e outras formas de eutanásia ativa.

Para os *Testemunhas de Jeová*, quando a morte é iminente e inevitável, as Escrituras não exigem que os meios extraordinários e onerosos sejam utilizados para prolongar o processo do morrer. A eutanásia ativa é considerada um assassinato que viola a santidade da vida. As *Igrejas Luteranas* aprovam a descontinuação de medidas extraordinárias ou heróicas de prolongamento de vida. Administrar medicação contra a dor, mesmo com o risco de apressar a morte, é permitido. A expressão antecipada dos desejos do paciente é estimulada. O tratamento pode ser interrompido, não aplicado ou recusado se o paciente está irreversivelmente morrendo ou se vai lhe impor sacrifícios desproporcionados. A eutanásia ativa é contrária à Lei de Deus. A *Pentecostal* reconhece informalmente que medidas de suporte de vida podem ser apropriadamente interrompidas em pacientes com doenças incuráveis, terminais ou em estado de coma vegetativo persistente. Demonstra uma forte oposição em relação ao suicídio assistido e à eutanásia ativa.

A *Reformada (Presbiteriana)* aceita que não é necessário prolongar a vida ou o processo do morrer de uma pessoa que está gravemente doente e que tem pouca ou nenhuma esperança de cura. Permite a não-utilização ou interrupção de sistemas de suporte de vida para que o paciente tenha uma trajetória natural em direção à morte. A vida não deve ser prolongada indevidamente por meios artificiais ou medidas heróicas, mas também não deve ser diretamente abreviada. A *Igreja Unida de Cristo* defende que a recusa de um prolongamento artificial e penoso da doença terminal é ética e teologicamente apropriada. Incentiva-se a utilização de expressão antecipada dos desejos do paciente. Afirma a liberdade e a responsabilidade individual. Não defende a eutanásia como uma opção cristã, mas o direito de escolha é uma legítima decisão cristã. O governo não deve fechar as opções que pertencem aos indivíduos e famílias. A *Igreja Menonita* aprova informalmente a remoção dos obstáculos que impedem a morte natural. A vida humana é um dom sagrado de Deus. A participação na abreviação do processo do morrer é condenada. A *Igreja Metodista Unida* afirma que toda pessoa tem o direito de morrer com dignidade, ser cuidada com carinho e sem esforços terapêuticos que apenas prolongam indevidamente doenças terminais, simplesmente porque existe tecnologia disponível. É interessante frisar que essa denominação, na Conferência do Pacífico, apoiou a *Iniciativa 119 do Estado de Washington (EUA)* para legalizar o suicídio assis-

tido e a eutanásia voluntária. Por fim, a *Doutrina Espírita* diz que o homem não tem o direito de praticar a eutanásia, em caso algum, ainda que a mesma seja a demonstração aparente de medida benfazeja. Segundo Emmanuel, a agonia prolongada pode ter a finalidade preciosa para a alma e a moléstia incurável pode ser um bem, como a única válvula de escoamento das imperfeições do espírito em marcha para sublime aquisição de seus patrimônios da vida imortal. Atesta que os designos divinos são insondáveis e a ciência precária dos homens não pode decidir nos problemas transcendentais das necessidades do espírito.

Percebe-se que em todas essas denominações cristãs existe unanimidade na afirmação da santidade da vida humana, considerada como um dom precioso de Deus. Assim, eliminá-la ou abreviá-la é sempre proibido, bem como prolongá-la artificial e desnecessariamente no processo de morte iminente e inevitável não é aconselhável. As denominações de linha mais conservadora enfatizam preponderantemente o Senhorio de Deus sobre a vida, quase que negando a possibilidade de legitimidade de intervenção humana; as mais liberais vão enfatizar o aspecto da administração responsável da vida humana que não concorre e muito menos nega o dom transcendente.

Conclusão

A discussão acirrada veio mostrar não só a importância do tema mas também a sua repercussão nos dias de hoje, sendo questionados valores e conceitos referentes à vida e a morte. Passa-se, então, a indagar-se o que seria a vida no conceito legal e religioso. Indagar-se o que seria a morte. Questiona-se a dignidade humana como um direito a ser respeitado, mas não sublimando-a à própria vida.

Ao abordar legislação existente no mundo, trabalha-se especificamente a legislação brasileira, verificando a tendência de continuidade punitiva desta prática.

Constata-se a opinião das principais religiões, onde a maioria condena a eutanásia, sendo favorável apenas à ortotanásia, ou seja, o não prolongamento da vida do paciente por meios artificiais e extraordinários.

Assim, considera-se a eutanásia uma prática contra a vida, bem maior e mais valioso do ser humano, o qual jamais deveria ser objeto de tamanho questionamento. Condena-se a sua legalização, principalmente nos estados contemporâneos onde a mesma servi-

ria, muitas vezes, como meio de enriquecimento por parte de uns e como causa justificadora de erros médicos por parte de outros.

Não obstante, o não-prolongamento da vida por meios artificiais e extraordinários, desde que para minimizar o sofrimento humano, não é condenado, desde que avaliado caso a caso, visto a incapacidade do ser humano para dirimir sobre o que seria considerado meio artificial ou extraordinário, o que seria irreversível ou iminente. Mas, ainda, demonstra-se a contrariedade à legalização, pois a vontade daquele que quer perpetuar sua vida, mesmo que por mais alguns instantes, deve prevalecer acima de qualquer lei, respeitando-se a primazia do direito à vida, direito este irrenunciável ao homem e ao próprio Estado, devendo assim ser preservado acima de tudo e todos até que advenha a vontade do Criador. Que a Sua palavra seja a lei maior.

Referências bibliográficas

- ASÚA, Jiménez de. *Libertad de amar y derecho a morir*. Madrid: Aguillar. 1929.
- BECKER, C. B. *Visão budista do suicídio e da eutanásia*. Cultura/Vozes. 1994.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves. 1926.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil médica, odontológica e hospitalar*. São Paulo: Saraiva. 1991.
- BIZATTO, José Ildelfonso. *Eutanásia e responsabilidade médica*. Porto Alegre: Sagra. 1990.
- CONSULEX Revista Jurídica. *Eutanásia no direito comparado*. Ano V. 2001.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos de personalidade*. Lisboa: Livraria e Editora Morais. 1961.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. São Paulo: Forense, v. I e II
- DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. 2 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*. São Paulo: Martins Fontes. 2003.
- FREIRE, Maria de Fátima. *Direito de morrer: Eutanásia, suicídio assistido*. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.
- HUNGRIA, Néilson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense. 1958.

Eutanásia: direito ou garantia

- MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Direito constitucional*. Tomo I e II. Belo Horizonte: Mandamentos. 2002.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, v. VII. São Paulo: Forense.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva. 1966.
- PAPA. João Paulo II. *Carta encíclica evangelium vitae: sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana*. São Paulo: Loyola. 1995.
- PESSINI, L. *Morrer com dignidade*. 2 ed. ver. ampl. Aparecida: Santuário. 1994.
- _____. *Eutanásia e América Latina: questões ético-teológicas*, Aparecida: Santuário. 1990.
- SANTOS, Maria Celeste C. L. *Ação socialmente adequada: transplante de órgãos e eutanásia*. Tese de livre-docência apresentada à Fadusp. 1988.
- SCIASCIA e Correia. *Manual de direito romano*, L. 13. São Paulo: Saraiva. 1951.
- SHAKER, A. *Buddhismo e christianismo, esteios e caminhos*. Petrópolis: Vozes. 1999.
- SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT. 1993.
- XAVIER, Francisco Cândido. *Pérolas do além*. Ed. Federação Espírita Brasileira. 2001.